Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2436/2019
Data: 02/08/2019 - Horário: 16:15
Legislativo - PLO 206/2019

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 206/2019

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteadas pelos princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta Lei, as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º São diretrizes das Políticas Públicas do Município para a Primeira Infância:

I - a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II - a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;

III - a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança no centro municipal de educação infantil e na rede de educação municipal de ensino;

IV - a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento Público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

V - formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância, cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 5º O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:

I - no setor de Educação:

a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;
b) ampliação da participação da família no sistema educacional;
c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II - No setor de Saúde:

a) orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;
b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;
c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;
d) ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal.

III - no setor de Assistência Social:

a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;
b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Plano Municipal de Primeira Infância, além das metas estabelecidas no art. 5º terá como finalidade a prevenção e o combate:

I - violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II - aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social.

Art. 7º Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.

Art. 8º O Plano Municipal de Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 29 de julho de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a criação de Lei que estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das políticas públicas da primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Muitos entraves ainda separam as crianças brasileiras de um cenário onde todas elas possam desenvolver todo seu potencial e receber o afeto que precisam. São obstáculos - novos e antigos - que permeiam as áreas socioeconômicas, educacionais ou mesmo as que envolvem saúde ou políticas públicas.

A conta é simples. Uma primeira infância com cuidados, amor, estímulo e interação pavimenta o caminho para que a criança aproveite todo seu potencial. Nasce um adulto mais saudável e equilibrado. E floresce uma sociedade com os mesmos valores.

As pesquisas em neurologia mostram que a primeira infância é um período fundamental no desenvolvimento cerebral. Os bebês começam muito cedo seu aprendizado sobre o mundo que os cerca, desde os períodos pré-natal, perinatal (imediatamente antes e após o nascimento) e pós-natal.

As primeiras experiências das crianças, ou seja, os vínculos que elas criam com seus pais e seus primeiros aprendizados afetam profundamente seu posterior desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social.

A otimização dos primeiros anos da vida das crianças é o melhor investimento que poderíamos fazer como sociedade para se assegurar de seu futuro sucesso.

"Um amplo espectro de políticas – como aquelas voltadas a programas precoces de cuidados e educação, cuidados primários de saúde, serviços de proteção à criança, saúde mental de adultos e apoio à economia familiar, entre muitos outros – pode promover ambientes seguros e que garantam o apoio e os relacionamentos estáveis e afetuosos de que as crianças precisam." – *Jack P.Shonkoff*

A Primeira Infância, dos 0 aos 6 anos de idade é a grande janela de aprendizagem do ser humano. Nessa fase, uma criança bem estimulada pode estabelecer até 700 novas conexões neurais por segundo, quase o dobro do que irá conseguir no restante de sua vida. Por isso, especialistas no assunto como o economista e Nobel de Economia (2.000), James Heckman, afirmam que o investimento nessa fatia da população pode garantir um incremento de até 60% à renda do país, além de reduzir problemas sociais como baixa escolaridade, violência e mortalidade infantil.

A presente proposta busca priorizar legalmente as políticas públicas municipais voltadas à primeira infância, pois assim estaremos preparando o futuro do município e das próximas gerações.

Sem dúvida de que a presente proposta é uma grande contribuição do legislativo municipal para com o futuro da nossa população.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Por tratar-se de matéria com grande efeito preventivo, educacional e social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 29 de julho de 2019

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 206/2019.

Pato Branco, 06/08/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Rodrigo Carreira

P.J 218/19

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - PSC

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 206/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº. 206/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências, vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar parecer.

Pato Branco 12 de agosto de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 206/2019.

Pato Branco, 12/08/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Projeto de Lei Ordinária nº 206/2019
Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (DEM)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Carlinho Antonio Polazzo (DEM) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo estabelecer as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Aduz o proponente, em sua justificativa, que *a presente proposta busca priorizar legalmente as políticas públicas municipais voltadas à primeira infância, pois assim estaremos preparando o futuro do município e das próximas gerações.*

É o sucinto relatório. Passa-se adiante às razões do parecer.

O projeto em análise encontra amparo legal na legislação federal, inicialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preconiza que a Política de Atendimento se dará por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se:

> Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste mesmo sentido, dispõe a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que trata sobre as políticas públicas para a primeira infância:

> Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A Carta Magna, em seu artigo 227, também prevê que é dever do Estado, ou seja, das três esferas em conjunto, zelar pela saúde e segurança da criança e do adolescente:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

> à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, de acordo com o art. 11 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, legislar mediante suplementação da legislação federal e estadual, sobre proteção da infância e dos adolescentes. Veja-se:

> Art. 11 Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes: (...)
> V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
> a) assistência social;
> b) ações e serviços de saúde de sua competência;
> c) proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
> d) ensino fundamental, pré-escolar e especial, prioritários para o Município;
> e) incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
> f) incentivos e tratamento jurídico diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma própria da Constituição Federal;
> g) fomento da agropecuária e organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

Assim, entende-se que a matéria em análise vem reforçar o já previsto na legislação federal vigente, estando de acordo com a competência municipal prevista na Constituição Federal em seu art. 30[1] e com a Lei Orgânica Municipal acima colacionada.

Ademais, aparentemente o projeto de lei em análise não esbarra nas matérias previstas no art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, as quais são de iniciativa exclusiva do Prefeito, tornando-se apto a seguir sua regimental tramitação.

De toda sorte, recomendamos às Comissões Permanentes para que oficiem as Secretarias Municipais de Educação e Cultura, de Saúde e de Assistência Social, para que opinem tecnicamente a respeito da presente proposição legislativa, a fim de se buscar maiores subsídios para auxiliar os nobres Edis na análise, discussão e votação da matéria, e, da mesma forma, esclareçam as questões de ordem procedimental para a execução da norma pretendida.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

De mais a mais, diante do exposto, exaramos parecer favorável à regimental tramitação do projeto, de sorte que, após as respostas advindas do Executivo, caso as Comissões assim entendam, o projeto pode retornar para nova análise jurídica do caso.

Pato Branco, 4 de agosto de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2693/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 10:17
Legislativo - REQ 1743/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1743/2020.

APROVADO
24/8/2020

Requer à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 206/2019, de autoria do vereador Carlinho Antoônio Polazzo - PROS, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando à **Secretaria Municipal de Educação e Cultura,** para que se manifeste tecnicamente acerca do **Projeto de Lei nº 206/2019,** de autoria do vereador Carlinho Antônio Polazzo - PROS, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, neste sentido é que se solicita este parecer técnico para que posteriormente se possa exarar o parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de agosto de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Fls. 13
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2695/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 10:28
Legislativo - REQ 1745/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1745/2020.

APROVADO
Data 24/8/2020

Requer à Secretaria Municipal de Saúde, parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 206/2019 de autoria do Vereador Carlinho Antônio Polazzo - PROS, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando à **Secretaria Municipal de Saúde**, para que se manifeste tecnicamente acerca do **Projeto de Lei nº 206/2019,** de autoria do vereador Carlinho Antônio Polazzo - PROS, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, neste sentido é que se solicita este parecer técnico para que posteriormente se possa exarar o parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de agosto de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Fls. 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2696/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 10:30
Legislativo - REQ 1746/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1746/2020.

APROVADO
em 24/8/2020

Requer à Secretaria Municipal de Assistência Social, parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 206/2019, de autoria do Vereador Carlinho Antônio Polazzo - PROS, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando à **Secretaria Municipal de Assistência Social,** para que se manifeste tecnicamente acerca do **Projeto de Lei nº 206/2019,** de autoria do Vereador Carlinho Antônio Polazzo - PROS, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, neste sentido é que se solicita este parecer técnico para que posteriormente se possa exarar o parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de agosto de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 206/2019.**

Pato Branco, 5 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Jean Bernardi

Data: 05/08/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Fls. 16
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 135/2020/APM

Pato Branco, 16 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3078/2020
Data: 18/09/2020 - Horário: 10:10
Administrativo

Senhor Presidente,

Encaminhamos aos ilustres vereadores, respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do **Ofício nº 497/2020-DL, de 25 de agosto de 2020.**

- Requerimentos nºs 1716, 1717, 1720, 1721, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1745, 1746 e 1751/2020.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

OFÍCIO Nº. 417/2020/SMS

Pato Branco, 02 de setembro de 2020.

Assunto: Ofício 497/2020 – Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.

Em atenção ao Ofício supramencionado:

Requerimento 1736: Ja estão sendo chamados conforme a necessidade do serviço.

Requerimento 1745: Segue parecer em anexo.

Sendo o que se cumpria para o momento, permaneço à disposição.

Marcia Fernandes de Carvalho
Secretaria Municipal de Saúde

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria da Saúde

Fls. 13
Visto

Pato Branco (PR), 31 de agosto de 2020.

Memorando nº 327/2020

De: ESF / SMS

Para: Micheli Marcante

Vimos por meio deste, encaminhar parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde acerca do Projeto de Lei nº 206/2019.

No que cabe à Secretaria Municipal de Saúde, salientamos que as ações propostas já estão sendo desenvolvidas, sendo:

- Acompanhamento desde o planejamento familiar e durante todo o pré natal;
- Acompanhamento de puericultura e consultas de rotina da criança;
- Atualização da caderneta de vacinação da criança;
- Programa Saúde na Escola;
- Programa Crescer Saudável;
- Programa de suplementação de micronutrientes;
- Acompanhamento nutricional através do Sisvan;
-Acompanhamento de crianças em vulnerabilidade social, beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- Acompanhamento pela Equipe de Saúde da Família- ESF e, quando necessário, equipe multidisciplinar (Nutricionista, psicóloga, assistente social, farmacêutico, fisioterapeuta, educador físico);
-Atendimento prioritário em Saúde Bucal, com agendamentos e realização de atividades educativas, escovação supervisionada e exame clínico epidemiológico nas escolas, além de aplicação tópica de flúor individual;
-Encaminhamentos oftalmológicos quando necessário e realização de Teste de saúde ocular nas escolas (Snellen);
- Encaminhamento especializado ao otorrinolaringologista quando necessário;
- Atendimento especializado no setor de pediatria nos casos de risco e demais especialistas conforme o caso;
- Trabalho intersetorial em situações de risco (CRAS, CREAS, Conselho tutelar, casa abrigo, APAE, Secretaria da assistência social, Secretaria de educação, dentre outros);
- Fornecimento de insumos para crianças com necessidades especiais conforme protocolos municipais (dietas especiais, fraldas, oxigênio, óculos, cadeira de rodas, e demais órtesese e próteses, entre outros insumos);

Em relação ao artigo 5º inciso II letra d, salientamos que as vacinas disponíveis fazem parte do calendário nacional, disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Conforme artigo 4º consideramos importante o desenvolvimento do um Plano Municipal de Primeira Infancia com participação da rede.

Em relação ao artigo 6º inciso III reforçamos que nosso maior problema atualmente e a obesidade infantil, estando a desnutrição em baixa prevalência em nosso município, por isso sugerimos alteração.

Câmara Mun. de Vale Real
Fls. 19
Visto

Sugerimos ainda reforçar ações de acompanhamento psicológico na escola, visto que muitas vezes as demandas fogem da questão saúde, sendo mais voltadas ao aprendizado.

Por fim, consideramos o projeto de grande relevância para o município e para o público-alvo, sendo que as ações que desenvolvemos om as crianças fazem parte da prevenção aos problemas de saúde dos adultos. Desta forma, somos favoráveis ao mesmo.

Atenciosamente

Adriana Honaiser Fávero
Coord APS

Adriana Honaiser Fávero
Coord. Atenção Primária

Terezinha Martinichen Furlaneto
Divisão de Atenção à Saúde

Terezinha M. Furlaneto
Divisão de Atenção à Saúde
Portaria: 577/2017
Fundo Municipal de Saúde

Ana Victória Bortot
Coord. Odontológica

Dra. Ana Victória Bortot
Cirurgiã Dentista
CROPR 29571

Fls. 20
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 135/2020/APM

Pato Branco, 16 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3078/2020
Data: 18/09/2020 - Horário: 10:10
Administrativo

Senhor Presidente,

Encaminhamos aos ilustres vereadores, respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do **Ofício nº 497/2020-DL, de 25 de agosto de 2020.**

- Requerimentos nºs 1716, 1717, 1720, 1721, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1745, 1746 e 1751/2020.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 21
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Ofício nº 110/2020 Pato Branco, 08 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento sob nº 1746/2020 no que diz respeito ao parecer técnico acerca do Projeto de Lei sob nº 206/2019 de autoria do vereador Carlinho Antônio Polazzo-PROS que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo para a elaboração das políticas públicas da Primeira Infância, apresentamos algumas considerações pontuais, que merecem ser destacadas no âmbito da Política de Assistência Social quanto ao atendimento integral às crianças com faixa etária de 0 a 6 anos de idade que necessitam ser compreendidas para o alcance de resultados satisfatórios.

A Assistência Social, enquanto política pública que afiança a segurança da acolhida, da sobrevivência e da convivência familiar e comunitária, realiza suas ações e serviços voltados na centralidade do trabalho junto às famílias, tendo-as como principal núcleo de referência da criança na primeira infância, entendendo ainda que os primeiros anos de vida de uma criança são marcados pelo ambiente em que vivem e pelas pessoas que dela cuidam.

Por essa razão, sugerimos que as ações relativas à Assistência Social, contidas no Plano Municipal da Primeira Infância em questão contemple as seguintes ações em substituição as mencionadas no documento original:

a) Potencialização do fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança e a família, por meio do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV e demais serviços e programas prestados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social-SUAS;
b) Estabelecimento de um fluxo intersetorial e interinstitucional entre as três políticas públicas envolvidas (saúde, educação, assistência social) e entidades socioassistenciais de atendimento às crianças do Município de Pato Branco.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Anne Cristine Gomes da Silva Cavali
Secretária de Assistência Social

Rua Teófilo Augusto Loiola, 264 - Bairro Sambugaro CEP: 85.502-480 - Fone: (046) 3225-5544 - Email: admsocial@patobranco.pr.gov.br

Fls. 22
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 139/2020/APM

Pato Branco, 30 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3245/2020
Data: 30/09/2020 - Horário: 10:59
Administrativo

Senhor Presidente,

Encaminhamos respostas aos Requerimentos abaixo descritos:

- Ofício nº 440/2020 - Requerimento nº 1.579;
- Ofício nº 497/2020 - Requerimento nº 1.743.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Fls. 23
Visto

Memorando nº 151/2020 GSEC

Pato Branco, 21 de Setembro de 2020.

À Secretaria de Gabinete
Assunto: Resposta ao requerimento nº 1743/2020

Senhora:

Em resposta ao requerimento nº 1743/2020, encaminhamos o Parecer elaborado pela equipe pedagógica da SMEC, anexo.

Atenciosamente,

Heloí Aparecida De Carli
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Fls. 24
Visto

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 206/19

O projeto de Lei proposto pela Câmara Municipal de Vereadores demonstra estar de acordo com a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016:

> Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Considera-se importante a criação de leis municipais para dar suporte aos direitos da criança, com peculiaridades intersetoriais, ou seja, envolver uma subdivisão de tarefas entre as secretarias responsáveis pelo acompanhamento da primeira infância, pois é nesta fase que a criança está em formação e suas capacidades e habilidades precisam ser desenvolvidas.

É notória a importância do investimento na primeira infância, uma vez que esta é base para o desenvolvimento das demais etapas da vida humana.

Glaer Gewehr
Membro da Equipe Pedagógica da SMEC

Fls. 25
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3507/2020
Data: 03/11/2020 - Horário: 09:10
Legislativo - REQ 2227/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 2227/2020

APROVADO
Data 4.11.2020
Assinatura

Requer a prorrogação de prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 206/2019 de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a prorrogação de prazo para exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 206/2019,** de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

Justifica-se o pedido para uma melhor análise do referido projeto, razão pela qual solicitamos prorrogação do prazo para que possamos exarar o respectivo parecer da comissão.

Conforme prevê o Art. 53 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, "§ 1° O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara".

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de outubro de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3622/2020
Data: 17/11/2020 - Horário: 16:51
Legislativo - PCRJ 114/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2019

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Carlinho Antonio Polazzo - DEM
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - PSD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 206/2019, o autor propõe Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Vereador proponente protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

Em sua justificativa aduz o proponente que o projeto de lei em tela visa priorizar legalmente as políticas públicas municipais voltadas à primeira infância, estimulando e preparando o futuro do município e das próximas gerações.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em tela. E que após seja encaminhado ao setor competente para prosseguimento, apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Fls. 27
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 206/2019. s.m.j.

Pato Branco, 16 de novembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Membro/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Rodrigo José Correia – Podemos
Membro

Fabrício Preis de Mello - PSD
Presidente/Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 28
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 29/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 16 dias do mês de novembro de 2020, às 14:00 min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação: **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente), Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos** e os assessores parlamentares, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou a assessora Ana Paula Skowronski para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir **PARECER CONTRÁRIO ao VETO do Projeto de Lei n°4/2019,** e emitiram **PARECER FAVORÁVEL** aos Projetos de Lei n°s 97/2020, Projeto de Lei n° 206/2019, Projeto de Lei Complementar n° 10/2020, Projeto de Lei n°65/2020, Projeto de Lei n°111/2019, Projeto de lei n°39/2019, ainda durante a reunião houve a mudança de relator do Projeto de lei n° 39/2020 que antes era de relatoria do vereador Joecir Bernardi, agora passa a ser da relatoria do vereador Amilton Maranoski. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco,23 de novembro de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Ana Paula Skowronski
Assessora Parlamentar

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

RECEBIDO
Data 24 / 11 / 2020 Hora _____
Assinatura _____
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 206/2019.**

Pato Branco, 18 de novembro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Claudmir Zanco

Data: 19/11/2020

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
E

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3784/2020
Data: 03/12/2020 - Horário: 11:02
Legislativo - PCPP 73/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 206/2019

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 206/2019 - Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.**

Esta Lei busca estabelecer as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

A presente proposta busca priorizar legalmente as políticas públicas municipais voltadas à primeira infância, pois assim estaremos preparando o futuro do município e das próximas gerações.

Sem dúvida de que a presente proposta é uma grande contribuição do legislativo municipal para com o futuro da nossa população.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 2 de dezembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador - PL
Membro/Relator)

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD
(Presidente)

Fabricio Preis de Melo
Vereador - PSD
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 206/2019.**

Pato Branco, 3 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Insconi

Data: 04/12/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3877/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:35
Legislativo - PCOF 202/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2019.

O Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, prôpos o Projeto de Lei nº 206, que tem por objetivo dispor sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

Justifica o autor que a presente proposta visa a criação de Lei que estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das políticas públicas da primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Muitos entraves ainda separam as crianças brasileiras de um cenário onde todas elas possam desenvolver todo seu potencial e receber o afeto que precisam. São obstáculos - novos e antigos - que permeiam as áreas socioeconômicas, educacionais ou mesmo as que envolvem saúde ou políticas públicas.

A conta é simples. Uma primeira infância com cuidados, amor, estímulo e interação pavimenta o caminho para que a criança aproveite todo seu potencial. Nasce um adulto mais saudável e equilibrado. E floresce uma sociedade com os mesmos valores.

As pesquisas em neurologia mostram que a primeira infância é um período fundamental no desenvolvimento cerebral. Os bebês começam muito cedo seu aprendizado sobre o mundo que os cerca, desde os períodos pré-natal, perinatal (imediatamente antes e após o nascimento) e pós-natal.

As primeiras experiências das crianças, ou seja, os vínculos que elas criam com seus pais e seus primeiros aprendizados afetam profundamente seu posterior desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social.

A proposição está plenamente fundamentada e sendo de interesse público, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 07 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo (DEM)
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva (PT)
Membro

Vilmar Maccari (PODEMOS)
Membro - Relator

PROJETO DE LEI Nº 206/2019

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteadas pelos princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta Lei, as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º São diretrizes das Políticas Públicas do Município para a Primeira Infância:

I - a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II - a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;

III - a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança no centro municipal de educação infantil e na rede de educação municipal de ensino;

IV - a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento Público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

V - formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância, cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 5º O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 34

I - no setor de Educação:

a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;
b) ampliação da participação da família no sistema educacional;
c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II - No setor de Saúde:

a) orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;
b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;
c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;
d) ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal.

III - no setor de Assistência Social:

a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;
b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Plano Municipal de Primeira Infância, além das metas estabelecidas no art. 5º terá como finalidade a prevenção e o combate:

I - violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II - aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social.

Art. 7º Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.

Art. 8º O Plano Municipal de Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 35

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
E

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.708, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.708, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºEsta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteadas pelos princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2ºConsidera-se Primeira Infância, para os efeitos desta Lei, as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art. 3ºSão diretrizes das Políticas Públicas do Município para a Primeira Infância:

I - a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II - a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;

III - a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança no centro municipal de educação infantil e na rede de educação municipal de ensino;

IV - a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento Público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

V - formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

Art. 4ºCompete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância, cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 5ºO Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:

I - no setor de Educação:

a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;

b) ampliação da participação da família no sistema educacional;

c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II - No setor de Saúde:

a) orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;

b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 34

c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;
d) ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal.
III - no setor de Assistência Social:
a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;
b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade.
Art. 6ºO Plano Municipal de Primeira Infância, além das metas estabelecidas no art. 5º terá como finalidade a prevenção e o combate:
I - violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;
II - aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;
III - desnutrição infantil;
IV - mortalidade infantil;
V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social.
Art. 7ºPara fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.
Art. 8ºO Plano Municipal de Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.
Art. 9ºAs despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 10.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.
Parágrafo único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o *caput,* abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou crédito.
Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.
Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.
Parágrafo único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do *caput,* fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as

Fls. 38

despesas nos moldes contábeis específicos, determinados em lei.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Pato Branco ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em até 3 (três) dias após a efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do *caput*, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:3E1C4B1B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2021. Edição 2176
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.706, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a doação por pessoas físicas ou jurídicas de bens móveis, de serviços de qualquer natureza e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco autorizado a receber doações de bens móveis, serviços de qualquer natureza e/ou valores monetários observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis, serviços de qualquer natureza ou valores monetários ao Município de Pato Branco, sem ônus ou obrigações para o mesmo, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações ao Município de Pato Branco observando o seguinte:

I - a doação deve ser registrada previamente em termo de doação em cartório localizado no território brasileiro ou valores recebidos a serem doados gratuitamente ao Município;

II - a entrega dos bens móveis ou serviços de qualquer natureza doados gratuitamente ao Município deverá ser feita diretamente no local indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que esta se encarregará de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso;

III - a entrega dos valores monetários doados ao Município deverá ser feita mediante depósito em conta corrente indicada pela Fazenda Pública Municipal;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar ainda a legislação aplicável e as formalidades exigidas pelas autoridades brasileiras para entrada de bens e valores monetários no território nacional;

V - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão de forma alguma vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador.

VI - as doações para obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e o Poder Executivo Municipal, o qual deverá anuir o projeto executivo para avaliação técnica, emitir autorização para execução da obra e indicará o órgão fiscalizador e responsável pela mesma.

Art. 4º O doador poderá indicar a destinação específica do objeto doado ao Município, nesta caso fazendo constar a referida previsão no ato, art. 3º, desta Lei.

§ 1º A indicação da destinação específica do bem móvel, para obra pública, serviço de qualquer natureza ou valor monetário, deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer à legislação em vigor.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar doação ao Município de Pato Branco terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na destinação específica, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.

§ 1º No caso do recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal assumirá o compromisso da destinação específica do objeto.

§ 2º No caso do não recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal deverá justificar, de forma plausível, apontando as razões legítimas e legais do não recebimento.

Art. 6º Por exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens para obras públicas, serviços ou valores monetários, poderá ser autorizada a afixação de informações sobre o doador no objeto doado, em material de divulgação em evento em projeto ou qualquer outro espaço afim, desde que sejam obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 7º A execução das doações em valores monetários depositados em conta corrente do Município deverá obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária, financeira e contábil regida pela legislação aplicável ao Município.

Art. 8º Fica vedada a recebimento da doação pelo Poder Executivo Municipal, quando a mesma gerar ônus ou obrigações financeiras para o Município, quando se caracterizar como conflito de interesse, quando existir demanda judicial do doador contra ao Município ou produzir vantagem para o doador, exceto aquelas previstas nesta lei.

Art. 9º O Órgão Municipal indicado ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§ 1º Para as doações em bens móveis a aplicação aos fins a que se destinam será mediata, se concluídas as formalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Para as doações em valores monetários depositados em conta corrente do Município, o órgão Municipal indicado a receber a doação será o responsável pela execução, dando a mesma prioridade na aplicação dos valores, cumprindo rigorosamente os prazos para licitações da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Amilton Maranowski
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.707, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação completa quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Pato Branco disponibilizará no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação completa quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feltrin da Silva
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.708, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, ter-se-ão os princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta Lei, as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º São diretrizes das Políticas Públicas do Município para a Primeira Infância:

I - a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II - a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;

III - a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança no centro municipal de educação infantil e na rede de educação municipal de ensino;

IV - a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento da Política na promoção da Justiça Social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

V - formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos Municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltados ao atendimento integrado da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância, cada Secretaria, ou setor responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, irá propor programas para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 5º O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:

I - no setor de Educação:

a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;

b) ampliação da participação da família no sistema educacional;

c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II - no setor de Saúde:

a) orientação, preparo e amparo da gestante no pré parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;

b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;

c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;

d) ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal;

II - no setor de Assistência Social:

a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;

b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Plano Municipal de Primeira Infância, além das metas estabelecidas no art. 5º terá como finalidade a prevenção e o combate:

I - violação ou negligência dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II - aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança e em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social.

Art. 7º Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.

Art. 8º O Plano Municipal de Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Caminhoneiro Antonio Fuhrzeger
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o caput, abrange a aquisição ou locação de equipamentos e a respectiva sistema operacional necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou crédito.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com as condições a serem estabelecidas pelo Município.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser procedida a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do caput, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos, determinados em lei.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Pato Branco ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em até 3 (três) dias após a efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação e o vencimento da fatura.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme disposto o instrumento contratual pactuado com a operadora de cartão.

Art. 5º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou crédito não substitui ou invalida nenhuma das demais formas de extinção de crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal.
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação comercial física e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco são autorizados, desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser considerados as seguintes definições:

I - Animais de estimação: todas as raças de cães e gatos e demais espécies (pequenos mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes) potencialmente destinados ao convívio com seres humanos no ambiente familiar ou de trabalho em atenção da própria dependência;

II - Bem-estar animal: o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

III - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor, ou sofrimento desnecessários aos animais;

IV - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais bem como privar-lhes de suas necessidades básicas para sua existência;

V - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso desproporcional, indevido, excessivo, demasiado, violento de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º A produção física, comercial, digital, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por entidades protetoras de animais e estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializam (comércio físico e digital) animais no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 5º A concessão do alvará de funcionamento está condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que, na data da publicação da presente, já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 6º Para comercialização não presencial (comércio digital e similares) de animais de estimação, o estabelecimento deverá providenciar Plano de Viagem elaborado pelo responsável técnico e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

§ 1º O plano de viagem deverá conter o itinerário detalhado, descrição do alojamento responsável pelo recebimento do(s) animal(is) e demais exigências da regulamentação da presente lei.

§ 2º O estabelecimento deverá manter cópia do plano de viagem de animal e do atestado sanitário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do envio do animal.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei (comércio físico e digital), somente poderão comercializar, permutar ou disponibilizar animais para adoção microchipados.

§ 1º Cães e gatos podem ser comercializados e permutados desde que sejam devidamente esterilizados somente após o 6º mês de vida.

§ 2º O estabelecimento comercial poderá comercializar, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos, desde que mantenha laudo da esterilização e indivíduos não esterilizados somente poderão ser comercializados caso eles se destinem a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser formadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como das respectivas empresas.

Art. 8º Na venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município conforme determinações da presente lei deverão fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip e encaminhamento das informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças específicas (duas doses) atualizando, iniciado e carimbado por médico veterinário, conforme determinado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária;

III - manual detalhado sobre a espécie e raça, hábitos, fatores estressantes, formas de ambientação para nova fase adulta, explicitando para o animal em todas as idades alimentação adequada e demais cuidados necessários para garantir alto grau de bem-estar animal para o indivíduo em questão.

IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

V - possuir termo de contrato de compra e venda ou adoção.

VI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade.

VII - não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos mutilantes.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, a comprovante da vacinação deve incluir as 3 (três) doses para cinomose específicas para a vacina contra a Raiva.

§ 2º O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor de microchip para a conferência do número no ato da venda, permuta ou adoção.

§ 3º Se o animal for adotado, permutado ou doado a pessoa residente no município, o proprietário do estabelecimento deve providenciar a PIAA (Registro Geral Animal) em nome do novo proprietário na consumação do ato.

§ 4º O adquirente do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, do atestado de vermifugação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente não sendo regulado pela presente lei.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais (comércio físico e digital), de criação, manutenção e exposição de animais de estimação devem manter registro de dados relativos aos animais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada.

II - destinação pós comercialização ou doação, incluindo, quando aplicável, cópia de plano de viagem.

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico veterinário e quantidade de animais comercializados ou doados, por espécie.

IV - os estabelecimentos comerciais também devem possuir documentação atualizada dos criadores de origem, constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 10. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, provenientes de empresas sediadas no município, só poderão ser realizadas desde que constem na identificação do estabelecimento comercial, com no mínimo:

I - razão social, quando cadastrados em pessoa jurídica, ou nome do proprietário, no caso de cadastro de pessoa física;

II - telefone e e-mail;

III - endereço;

IV - número de registro no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, para estabelecimentos cadastrados como Pessoa Jurídica e número de Cadastro de Pessoa Física, no caso de cadastro como pessoa física.

V - nome do Responsável Técnico e seu respectivo número de inscrição no conselho profissional.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzida pelos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda feitas estabelecimentos em sites, blogs, em sites de classificados e redes sociais.

CAPÍTULO V
DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 11. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que atendam todas as regras estabelecidas nos Capítulos II e III.

Art. 12. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser supervisionado por um médico veterinário com registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, considerando as leis privativas de cada profissão.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E APREENSÃO

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilizações cível e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade, quando se tratar de pessoa física;

III - multa de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFMs;

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo;

XII - as penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem estar animal.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados em prol da causa animal.

Art. 14. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:

I - resgate;

II - adoção;

III - encaminhamento de animais saudáveis, mas com sequelas que dificultem a adoção para associações de proteção aos animais;

IV - devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;

V - eutanásia quando estritamente necessária, após avaliação médico veterinária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem possuir instalações e áreas de manutenção dos animais que:

I - Sejam adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais;

II - Proporcionem um ambiente livre de extremo de calor/frio com temperatura adequada, livre de poluição e protegido contra enchentes ou situações que causem estresse aos animais;

III - garantam o conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - permitam acesso fácil à água e alimento e de fácil higienização;

VI - permitam a alocação dos animais por dado tempo, espécie, temperamento e necessidades;

VII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem e expressarem seus comportamentos de acordo com suas necessidades;

VII - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas.

Art. 16. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento com especial atenção para:

I - isolar os animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - possuir programa de higienização constante das instalações e animais;

III - possuir programas atualizados de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - garantir a assistência médica aos animais que necessitam de tratamento;

V - possuir programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários de acordo com as atividades realizadas.

VI - possuir controle integrado de animais sinantrópicos considerados nocivos nas instalações por empresa especializada devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

VII - manter programa de destinar de resíduos que atenda a legislação específica.

VIII - possuir Manual de Boas Práticas elaborado pelo responsável técnico que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§ 1º A frequência dos acasalamentos e ninhadas das matrizes será definida pelo responsável técnico conforme o estado geral da fêmea utilizada como matriz no momento do acasalamento ou inseminação.

§ 2º Cabendo ao responsável técnico frente à idade da aposentadoria da reprodução de cada matriz individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos laboratoriais e o que for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

§ 3º As matrizes aposentadas deverão ser devidamente esterilizadas, podendo permanecer em gatil ou canil e encaminhadas para adoção responsável.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá, respeitadas as suas dotações orçamentárias criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais e o Serviço Municipal de Proteção Animal.

Art. 18. Os estabelecimentos devem informar em placa visível o nome do Responsável Técnico, como contrata devidamente homologada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

Art. 19. Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de atos de maus-tratos e/ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam aplicadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera a redação da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, para reduzir a reserva de faixa não edificável de domínio público de rodovias

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IX do art. 54 da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54

IX - Rodovia Federal: via federal pavimentada localizada no território do Município, denominada Rodovia Federal BR-158. Tem faixa de domínio com largura de 80m (oitenta metros) e uma faixa não edificante de 5m (cinco metros) em ambos os lados da Rodovia, que não fazem parte da faixa de domínio e são medidos a partir do limite desta faixa; (VR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, para possibilitar o recolhimento dos tributos através de cartões de débito ou crédito e demais meios eletrônicos de pagamento

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 311 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 311. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, em cheque, cartão de débito ou crédito e demais meios eletrônicos de pagamento, na forma e prazos fixados em Lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere o artigo 279-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 279-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual será regulamentado mediante decreto."

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 339, com a seguinte redação:

"Art. 339

§ 1º

IV - pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao art. 365 à Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 365

IV – via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE"

Art. 4º Altera a redação do art. 366 da Lei Complementar nº 1, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta, por edital ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme as circunstâncias."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO EMPREITADA DE OBRAS POR PREÇO GLOBAL Nº 008/2021

(Vinculado a Tomada de Preços nº 010/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Pavimax Construtora de Obras Ltda.
OBJETO: contratação de empresa para execução de 6.252,00m² (seis mil duzentos e cinquenta e dois metros quadrados) de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro
VALOR: R$ 497.542,13 (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias, contados da data da ordem de serviço emitida pelo Licitador.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de janeiro de 2021
FORO: Comarca de Mamborê/o, Estado do Paraná
Renascença, 08 de janeiro de 2021
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTEMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 004 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de procedimentos no credenciamento nº 001/2018.
RESOLUÇÃO Nº 005 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de exames na tabela de credenciamento nº 002/2017.
A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos
http://www.conims.com.br/ e http://www.dianopmunicipal.com.br/emot

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

DATA: 04/01/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2020
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CADEIRINHAS PARA BEBÊS.

Tendo recebido, tempestivamente, pedido de impugnação referente ao Edital supracitado, decido:

Suspender temporariamente o certame marcado para o dia 11 de janeiro de 2021.

Após análise e decisão, o referido processo será republicado.

Onério Cambruzzi Filho
Pregoeiro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
E

PLO 206/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.
(Em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta Lei, as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade. Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança. Setor de Educação; Saúde e Assistência Social. O Plano Municipal de Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no que couber)

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Protocolo: 2436/2019 **Data de entrada:** 2 de agosto de 2019

Leitura em Plenário: 5 de agosto de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 6 de agosto de 2019
Relator: Rodrigo José Correia - Podemos

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 12 de agosto de 2019
Emitido em: 4 de agosto de 2020

Redistribuído em: 5 de agosto de 2020
Relator: Joecir Bernardi – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 17 de novembro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 19 de novembro de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 3 de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 4 de dezembro de 2020
Relator: Vilmar Maccari - Podemos
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5708, de 8 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7803, de 9 e 10 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2021. Edição nº 2176.